



LEI Nº 5.086, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986 - D.O. 15.12.86.

Autor: Deputados Diversos

Fixa a participação sobre o índice Fundo de participação dos Municípios no imposto sobre Circulação de Mercadorias dos Municípios que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Municípios criados em 1986 terão participação percentual sobre o índice do Município-mãe no Fundo de Participação dos Municípios no Impostos sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), conforme abaixo se fixa:

Marcelândia	0,74
Vera	9,37
Alto Taquari	37,69
Terra Nova do Norte	7,70
Nova Canaã do Norte	3,03
Peixoto de Azevedo	19,18
Itaúba	13,73
Guarantã do Norte	5,62
Campinópolis	21,21
Nova Olímpia	18,98
Indiavaí	1,11
Comodoro	1,43
Porto Alegre do Norte	41,95
Reserva do Cabaçal	7,88
Porto Esperidião	4,62
Novo Horizonte do Norte	15,12
Primavera do Leste	31,44
Figueirópolis	2,14
Sorriso	15,62
Paranaíta	7,33



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Araguaiana	1,51
Novo São Joaquim	4,92
Cocalinho	10,01
Vila Rica	30,20
Brasnorte	1,65
Jangada	20,29

Parágrafo único A proporção participativa instituída no *capuz* deste artigo será mantida até que o Estado tenha condições técnicas de calcular os índices dos Municípios compreendidos nesta lei, de acordo com o que preceitua o parágrafo 4º do artigo do Decreto-Lei nº 1.216, de 9.5.72.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 1986.

as) WILMAR PERES DE FARIAS
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.